ACÓRDÃO - AC00 - 1520/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10166/2013/001
PROTOCOLO	: 1833684
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
ADVOGADOS	: TATIANA TOYOTA DE OLIVEIRA JOAQUIM – OBS/MS Nº 12.072 HELTON LEVERMANN CARAMALAC – OAB/MS N° 20.142
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO – ATOS E FATOS IRREGULARES – ESGOTAMENTO DA DOTAÇÃO – NOTAS DE EMPENHO ATAS E CONTRATOS FIRMADOS – VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PARA A REMESSA OBRIGATÓRIA A CORTE DE CONTAS – NÃO ENVIO – VALOR INFÍMO DE DOTAÇÃO EXTRAPOLADO – REDUÇÃO DE MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A falta de apresentação de documentos capazes de afastar as irregularidades detectadas na inspeção impede o afastamento da penalidade, sendo, contudo, cabível a redução do seu valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ronaldo Perches Queiroz,** contra a Deliberação **AC00-G.RC-1088/2015**, proferida nos autos TC/10166/2013, **para o fim de alterar o item da deliberação recorrida referente à multa aplicada ao recorrente, reduzindo-a de 200 (duzentas) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS**.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, diretor-presidente da FUNSAU, à época, contra a Deliberação AC00-G.RC-1088/2015, proferida nos autos TC/10166/2013, que julgou irregular os atos e fatos apurados no Relatório de Inspeção n. 36/2013, nos itens c-02 e c-03, e, por tal razão, aplicou multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS ao recorrente.

O recorrente, em suas razões recursais, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso com o fim de anular ou reduzir a multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época da admissibilidade.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise ANA-DFS-29469/2018 e concluiu pelo desprovimento recursal, com consequente manutenção da deliberação recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-22667/2018, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta o recorrente que a irregularidade apontada no item C-2 apresenta apenas um excesso na quantia aproximada de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entende ser ínfimo diante do que causaria se o ordenador, na época, não ordenasse que os testes de orelhinha fossem realizados, mesmo sem dotação.

Com relação à irregularidade apresentada no item C-3, alega o recorrente que, apesar de não terem sido enviados os contratos a este Tribunal de Contas até a data da realização da auditoria, é provável que, posteriormente, os contratos tenham sido encaminhados e analisados individualmente em cada um dos processos individuais com as devidas aplicações de multas em caso de irregularidades ou

intempestividade.

Pleiteia o recorrente o acolhimento e provimento do recurso e, no mérito, a anulação ou redução da multa aplicada no valor de 200 (duzentas) UFERMS.

Quanto ao esgotamento da dotação (item C-2), o recorrente não apresenta qualquer argumento ou documento que pudesse excluir a penalidade aplicada no acórdão recorrido, sendo, inclusive, admitido pelo recorrente em suas razões recursais.

Em relação às notas de empenho, atas e contratos firmados no período inspecionado (janeiro a junho de 2012), com valor igual ou superior ao limite estabelecido para a remessa obrigatória a esta Corte de Contas, entendo que, diante da carência de dados e da ausência de qualquer prova, resta a manutenção da aplicação de penalidade.

Considerando, no entanto, que o valor extrapolado na dotação foi de apenas R$ R$ 3.111,00 (três mil, cento e onze reais), reduzo a multa de 200 (duzentas) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar, parcialmente, a Deliberação AC00-G.RC-1088/2015, proferida no processo TC/10166/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e do parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, diretor-presidente da FUNSAU, à época, contra a Deliberação AC00-G.RC-1088/2015, proferida nos autos TC/10166/2013, para o fim de alterar o item da deliberação recorrida referente à multa aplicada ao recorrente, reduzindo-a de 200 (duzentas) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/dssm